



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001765/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.873 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente GENAIR SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DIMOB.

Cabe a revisão da omissão de rendimentos apontada no lançamento, quando o contribuinte apresenta documentação hábil e idônea que desqualifica as informações prestadas em DIMOB pela administradora de imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.940,93 para saldo de imposto a pagar de R\$3.925,57.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 5/6/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 25/6/2009, às fls. 2/41 dos autos, na qual a contribuinte requereu o restabelecimento parcial das

despesas médicas e alegou que o rendimento tido por omitido pertenceria a sua filha, que teria o declarado ao Fisco.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 124/128):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Não procede o lançamento de dedução indevida de despesas médicas quando restar comprovada a correção dos valores declarados.

PLANO DE SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado por beneficiário de plano de saúde, na qual todas as deduções a que este teria direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente a esse beneficiário, não dependente, é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a despesa médica glosada (R\$850,00).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/8/2011 (fl. 131), a contribuinte, em 8/9/2011 (fl. 132), apresentou recurso voluntário, às fls. 132/143, alegando, em apertado resumo, que:

- o rendimento de aluguel tido por omitido estaria relacionado a imóvel adquirido em nome de sua filha em 2006.
- o imóvel teria sido adquirido em parcelas e, por isso, não disporia do Registro Geral do Imóvel por ocasião da impugnação.
- os valores dos alugueis teriam constado da declaração de ajuste da filha.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos de alugueis tidos por omitidos pela contribuinte. A Autuação consignou:

Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, tributadas a menor na declaração do cônjuge Flavio M. Schneider, CPF 231512000-44, no valor de R\$ 1.199,60 (13.926,91 - 12.727,31) cfe. cópias dos documentos apresentados pela contribuinte, bem assim informações contidas na Dimob.

Em seu recurso, a recorrente reitera a alegação apresentada da impugnação, de que o rendimento pertenceria a sua filha. Nesse tocante, o colegiado de primeira instância manteve a autuação, registrando:

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis o Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 6º, parágrafo único, dispõe que:

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Verifica-se pela DIMOB apresentada (fl. 54) pela Organização Taperinha Ltda. que em nome e CPF de Genair Schneider foi declarado o valor total de aluguéis pagos a ela e a comissão cobrada, o que resulta no valor líquido a ser tributado de R\$ 13.926,91 (fl. 53).

Valendo-se da opção acima transcrita, a totalidade dos rendimentos poderiam ser tributados na declaração do cônjuge Flávio Miguel Schneider, todavia, verifica-se que o valor por ele declarado (R\$ 12.727,31) como recebido de pessoas físicas não foi total (Declaração, fls. 57/59), permanecendo uma diferença de R\$ 1.199,60. ✓

A impugnante, informa que esse rendimento foi declarado por Nathália Schneider (Declaração, fls. 11/14), pois o imóvel foi adquirido em nome dela, porém, não anexou à peça impugnatória o correspondente Registro do Imóvel para comprovar o alegado. //

Não havendo nos autos a comprovação da identidade do proprietário do referido imóvel, e estando a DIMOB em nome e CPF de Genair Schneider, entende-se que deva ser mantido o lançamento de omissão de rendimento de aluguel. ✓

Do exame dos autos, destaco os seguintes documentos:

- cópia da DIMOB apresentada em nome da contribuinte, consignando o recebimento de aluguel no valor de R\$1.200,00, relativo ao imóvel localizado na Rua Borges de Medeiros, 1988/1005 (fl.60).
- declaração de bens do cônjuge da contribuinte (fls. 65/66).
- extratos emitidos pela administradora dos imóveis, discriminando imóveis e os rendimentos gerados (fls. 97/99).
- Declaração de Ajuste Anual 2007 entregue pela filha da contribuinte, Nathalia Schneider, à Receita Federal do Brasil em 16/4/2007, consignando o recebimento de rendimentos de aluguéis de pessoas físicas no montante de R\$1.200,00 (fl.13), bem com a aquisição de imóvel na rua Borges de Medeiros, 1988/1005 (fl.14).
- Registro Geral do Imóvel em comento consignando a compra do imóvel pela filha da contribuinte (fls. 135/138).

Da análise desses elementos, considero demonstrado que os rendimentos atribuídos em DIMOB à recorrente não pertencem a ela e foram ofertados à tributação na declaração de ajuste de sua filha.

Dessa feita, a omissão de rendimentos deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos atribuída à contribuinte.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez